

# O DIREITO A EDUCAÇÃO PARA IDOSOS NO BRASIL: O ENVELHECIMENTO ATIVO E A BUSCA PELO ENSINO SUPERIOR

*Maria Clara Thomazini<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado, Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior, Graduada em Direito pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR

## RESUMO

A nova velhice, em grande parte, é marcada por uma geração ativa, que não se mantém inerte com o passar dos anos, nem se torna vítima do processo de envelhecimento. Dito isso, ressalta-se que o fenômeno do envelhecimento ativo permeia o campo da educação, visto que, na atualidade há idosos com disposição para a aprendizagem tardia, que os motivam a cursar o ensino superior com muito mais frequência que seus antepassados. O objetivo, portanto, se refere à constatação da existência do direito à educação para os longevos, bem como o aumento da procura dos idosos a universidade do país, como forma de garantia ao desenvolvimento de sua personalidade, seja pelo desejo de aprender ou pela necessidade de atualização do mercado de trabalho. O presente artigo adotará como método de abordagem o modelo hipotético-dedutivo, e como método de procedimento utilizará o modelo histórico, o observacional e comparativo, fundando-se no recurso teórico para estudar e perpassar pelos principais fundamentos, traçando-se o resultado do presente estudo que se assenta na afirmação de que os idosos merecem espaço no meio acadêmico, assim como qualquer indivíduo, e examinando-se que há ainda muito preconceito e negligência quanto ao acesso de idosos ao ensino superior, necessitando-se de um maior apoio e atenção familiar, social e estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação tardia; Nova velhice; Universidade para idosos.

## 1 INTRODUÇÃO

A longevidade no país e no mundo atinge números antes nunca vistos, de forma que a população brasileira envelhece em larga escala. Entretanto, nota-se uma nova face da velhice, onde há idosos com qualidade de vida, ativos e independentes, que buscam seus sonhos mesmo em idade avançada, ou muitas vezes por questões financeiras, ainda se mantém profissionalmente ativos e em busca de qualificação e atualização, o que motiva o interesse em cursar o ensino superior mesmo que na velhice.

O ingresso no ensino superior, a partir de tais constatações, não se torna mais motivo de espanto, já que a realidade imposta e vivida pelos idosos contemporâneos se difere da de seus antepassados. Assim, mesmo de “cabelos brancos” e sofrendo com os efeitos do tempo, os idosos se empenham na busca do diploma, o qual muitas vezes não tiveram oportunidade no decorrer de sua vida.

Apesar do aumento no índice da procura pelos idosos ao ensino superior, e do direito de educação garantido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, ainda as portas das universidades não se mostram abertas ao público da terceira idade, no que tange os níveis superiores de ensino. Além do preconceito etário sofrido, vê-se uma falta de estrutura para facilitar e incentivar o ingresso dos longevos no ensino superior.

A questão central a ser trabalhada no presente artigo, portanto, será: o direito a educação garantido aos idosos, vêm mesmo sendo efetivado? A velhice vem sendo valorizada nos níveis superiores da educação brasileira?

No primeiro capítulo, portanto, estudar-se-á sobre o direito à educação para idosos no Brasil, sob a perspectiva da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, ressaltando-se os principais dispositivos acerca da matéria e sua efetividade. No segundo capítulo a análise consistirá em averiguar o aumento da procura dos idosos pelo ensino superior, bem como os impasses para o ingresso e a necessidade de incentivo aos longevos, para sua inserção nas universidades brasileiras.

O presente estudo adotará como método de abordagem o modelo de pesquisa hipotético-dedutivo, afinal será ponto de partida a premissa geral do direito à educação do idoso para a conclusão do aumento de idosos à procura do ensino superior como forma de efetividade deste direito, que é garantido a todos. No que se refere ao método de procedimento, utilizar-se-á os modelos de pesquisa histórico, observacional e comparativo, já que se trata de averiguação acerca do idoso contemporâneo e o direito que lhe fora assegurado. Assim, a pesquisa utilizará o recurso teórico, indicando a revisão bibliográfica de livros, com imprescindível domínio acerca do problema de pesquisa, artigos científicos pesquisados em bases de dados como SSRN, SCIELO, EBSCO, e ainda legislação específica, sendo a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

## 2 O DIREITO A EDUCAÇÃO PARA IDOSOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira, no que se refere à educação, é extensa e protetiva. Mas será que esta gama de direitos abrange os idosos, em todos níveis de educação? Ainda que a legislação preveja o direito à educação para todos, de forma igualitária e sem preconceitos, inclusive etário, o acesso ao ensino superior para idosos no Brasil ainda é um grande tabu. Parece-se ignorar o fato de que se vive em um mundo globalizado, onde a tecnologia avança sem medidas, e a formação do ser humano é contínua até o fim da sua existência.

O direito à educação para o idoso é preterido, antepondo-se a ideia de que, conforme assevera Luis Jacob (2015, p. 83), “Hoje a educação não é apenas fundamental na sua fase inicial (escolarização básica e secundária), mas deve acompanhar o indivíduo ao longo da sua vida.”.

É dever de todos a valorização dos idosos, bem como o apoio ao seu desenvolvimento constante, independentemente da idade, em todos os âmbitos, que dirá de uma dimensão tão fundamental quanto à educação, já que, segundo Luciana Lucci de Oliveira *et al*,

Para a efetivação de uma política pública no país que atenda aos interesses e às necessidades dos idosos, é imprescindível a participação do Estado e de toda a sociedade, numa atitude consciente, ética e cidadã que valorize o envelhecimento ativo. (OLIVEIRA, *et al*, 2016, p. 09).

Ao permitir ao idoso o acesso ao ensino superior de maneira compatível com sua idade e suas limitações, se assegura um envelhecimento digno e regado de direitos fundamentais, ao qual eles fazem direito. A possibilidade de autodeterminação na velhice, ou seja, a escolha própria dos rumos da vida, bem como a realização dos desejos, sonhos e planejamentos, não são condições alheias ao processo de envelhecimento conforme muitos acreditam ser, afinal, a conduta de ceifar a autonomia do longo, configura objeção ao seu desenvolvimento personalíssimo. Neste sentido, asseveram João Gabriel Madeira Pontes e Pedro Henrique da Costa Teixeira,

Não se pode pensar a dignidade da pessoa humana sem explicar seu elemento primordial, a autonomia, isto é, a possibilidade de autodeterminação do indivíduo como sujeito de direitos, racional e livre para desenvolver a sua personalidade. (PONTES; TEIXEIRA, 2019, p. 47)

Estudar-se-á o direito à educação para idosos no Brasil, de forma a questionar-se se realmente existe efetividade de tais dispositivos, no que tange o acesso ao ensino superior pelos idosos, como forma de envelhecer ativamente, seja para fins profissionais, onde busca-se uma formação daqueles ainda ativos profissionalmente, ou por passatempo, já que a velhice proporciona períodos de atividade livre, que podem ser preenchidos como queiram, sendo louvável a procura por conhecimento.

## a. NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal do Brasil é incisiva ao prever o direito à educação como indispensável ao desenvolvimento humano. A educação é responsável por inserir o indivíduo no mundo, de forma que fornece uma gama de possibilidades para o desabrochar de sua profissão, de sua vida, da garantia de sua dignidade e uma série de direitos, afinal, ela projeta o ser humano para o futuro por meio do ensino e da aprendizagem.

O idoso, muitas vezes, por já ter vivido boa parte de sua vida, acaba por ser excluído, marginalizado ou ridicularizado por querer se dedicar aos estudos em sua velhice. Além de encontrar barreiras familiares, sociais e econômicas, ele também esbarra na falta de acolhimento estrutural e organizacional das instituições do país, bem como do Estado.

É nítido no ordenamento pátrio brasileiro o dispositivo que menciona que não se deve haver restrições quanto à educação, se referindo não somente à criança, mas à “pessoa”, visto todas dimensões fundamentais da educação, conforme retira-se da própria Constituição Federal em seu art. 205,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, *online*).

O art. 206 da Constituição Federal prevê em seu inciso IX que o ensino no Brasil se refere à “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (BRASIL, 1988, *online*), ou seja, não se impõe limite de idade ao aprendizado e ao ensino, mas muito pelo contrário, defende que o acesso deve ser facilitado durante toda a vida do indivíduo, que só cessa com a morte, compreendendo o período da velhice.

Chega-se à conclusão de que, pelo ordenamento pátrio, “[...] todos podem estudar tanto em escola particular quanto oficial, sem discriminação de qualquer espécie; portanto o direito do idoso à educação faz jus diante das legislações [...].” (FERREIRA, p. 56, 2015), não podendo o longo tempo sofrer qualquer limitação de direito, ou dificuldade de acesso às universidades do país.

Ao deparar-se com uma Constituição clara quanto aos direitos à educação, inclusive para os longevos, nota-se que o grande problema encontra-se na efetividade destes direitos já assegurados, onde, muitas vezes, estão ausentes políticas públicas em favor da educação aos idosos no Brasil.

## b. NO ESTATUTO DO IDOSO

Os idosos possuem um estatuto próprio, afinal, sua vulnerabilidade é considerada potencializada em virtude do avançar da idade, que faz com que a gama de direitos em seu favor precise ser mais incisiva e protetiva. Desta forma, denota-se que o Estatuto do Idoso não foi omissivo em relação à educação, o que revela não somente seu caráter essencial em todas as fases da vida, mas no processo de envelhecimento, inclusive. Estudar-se-á, portanto, de forma mais detalhada os dispositivos acerca da temática.

O art. 3º do Estatuto do idoso revela a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso o direito à educação (BRASIL, 2003), demonstrando-se a função destes entes no que diz respeito ao apoio quanto ao acesso ao ensino superior pelos longevos.

Estipula o art. 20 do Estatuto do Idoso no sentido de que “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.” (BRASIL, 2003, *online*), o que enfatiza a

necessidade de não somente oferecer um suporte de acesso aos idosos, mas permitir que aquilo se torne realidade, respeitando-se suas limitações e vulnerabilidades.

A previsão mais importante acerca do tema se encontra no Estatuto do idoso, no art. 21, onde estipula-se que “O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.” (BRASIL, 2003, *online*). Desta forma, a lei insculpiu a responsabilidade do Governo Federal, conforme ensina Renata Tereza da Silva Ferreira,

[...] para atender ao programa de desenvolvimento do ensino ao idoso nas condições do presente artigo deverá investir melhor em estabelecimentos de ensino público, firmando convênios com Estados e Municípios e destinando verbas para o desenvolvimento do projeto. (FERREIRA, p. 56, 2015)

A lei nº 13.535 de 2017, que alterou o Estatuto do Idoso em seu 25º art., prevê ainda que:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O poder público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (BRASIL, 2003, *online*)

Os art. 20, 21 e 25, acima elencados, trazem sim a importância da educação para idosos, bem como estipulam as tarefas e programas a serem desenvolvidos, mas se omite quanto ao acesso do idoso ao ensino superior em universidades já existentes, em forma de socialização, convivência intergeracional, e entre outras possibilidades, conforme assevera Luciana Lucci de Oliveira, *et al*,

Observa-se um avanço nesse sentido, na medida em que o Estatuto do Idoso destaca, em seus artigos 20, 21 e 25, o direito à educação, respeitando a peculiar condição de sua idade, e em que o poder público deve criar condições de oportunidades de acesso do idoso à educação, por meio de cursos especiais para que ele se integre à vida moderna. Assim, esse dispositivo de Lei delibera que as universidades devem criar, por exemplo, escolas abertas aos idosos, mas não faz menção a sua (re) integração em termos da educação formal na modalidade dos cursos superiores. (OLIVEIRA, *et al*, 2016, p. 09)

O caminho para o idoso acessar a educação superior encontra-se traçado, entretanto, são necessários esforços no sentido de expandir tais fronteiras, para que os longevos tenham acesso ao ensino superior de forma aberta, com oportunidades de estudo e aprimoramento, bem como possam se autodeterminar.

### 3 O AUMENTO DE IDOSOS EM BUSCA DO ENSINO SUPERIOR

O envelhecer traz inúmeras mudanças na vida do indivíduo, entretanto, não são somente alterações ou modificações negativas. Isso porque, quando trata-se do envelhecimento, sempre remete-se à deterioração do corpo humano, a dificuldade no caminhar, aos problemas de audição, à maior probabilidade de doenças e entre outros fatores. Ocorre que, com o avanço da medicina, com a maior expectativa de vida humana, a velhice passou a significar um período da vida humana direcionado à realização de sonhos, de tempo livre, e de autodeterminação.

Nem sempre a motivação de um idoso para o ingresso no ensino superior se revela por uma atitude de desejo, mas muitas vezes pode ocorrer em virtude das pressões do mercado de trabalho, já que nos dias atuais, cada vez mais o idoso é obrigado a se manter ativo profissionalmente para manter sua qualidade de vida na velhice. O alto custo de vida no país, bem como o desproporcional valor recebido à título de Previdência Social ou Assistência Social também ressaltam a necessidade do idoso se interessar pelo ingresso no ensino superior, vez que as vagas de emprego se mantêm em favor dos mais qualificados e atualizados no mercado de trabalho.

O Brasil já nota, por meio de dados estatísticos que a população idosa vem em busca de cursar o ensino superior muito mais frequentemente, e em maior escala, ainda que as taxas variem do Estado para Estado, em razão de muitos fatores, como escolaridade, questões sociais e afins, conforma narra Luciana Lucci de oliveira, *et al*,

De acordo com os dados disponíveis, o total de brasileiros que ingressaram no ensino superior formal foi de 2.182.229 alunos, em cursos de graduação presenciais e a distância. Desse número, 4.636 são alunos idosos (idade superior ou igual a 60 anos), o que representa um percentual geral de 0,21%, considerando as diferenças entre as cinco regiões do país [...]. (OLIVEIRA, *et al*, 2016, p. 07)

Cumpram-se destacar que hoje o Brasil tem cerca de 20 milhões de idosos, sendo que em 2025, esse número deve passar, segundo o IBGE, para 32 milhões de pessoas (CEDENHO, 2014), em porcentagem isso demonstra que no ano de 2050, o esperado é os idosos sejam mais de 20% da população do mundo todo (RUIZ; SENGIK, 2013), revelando-se que o envelhecimento populacional em larga escala tem ligação direta com tal elevação nos índices de procura pelo ensino superior, afinal, quanto mais idosos no país, mais serão os reflexos das mudanças sociais na velhice.

O aumento da população idosa no cenário nacional, influencia incisivamente a forma como os direitos deste grupo serão requisitados, bem como garantidos, inclusive no que tange à educação e acesso ao ensino superior. Neste sentido, bem revelam Wanda Pereira Patrocínio e Mônica de Ávila Todaro,

Foi preciso que os idosos ganhassem maior visibilidade por causa do envelhecimento populacional para que várias sociedades passassem a tomar providências práticas para garantir os direitos desse grupo etário. (PATROCÍNIO, 2012, p. 06)

A educação se mostra nesse contexto de envelhecimento populacional e de uma velhice muito mais ativa, como um meio para vencer os desafios impostos aos longevos, seja pela própria idade ou pela família, sociedade e Estado, proporcionando para eles novos conhecimentos e chances de viver dignamente, no usufruto de seu bem-estar físico, emocional e vivencial (UNICOVISKY, 2004).

#### a. OS IMPASSES PARA O INGRESSO DOS LONGEVOS NO ENSINO SUPERIOR

Engana-se quem pensa que por ser um direito do idoso, a educação é de fácil acesso. Há ainda muito preconceito etário contra os longevos, daqueles que ridicularizam sua figura em busca do novo, ou ainda pior, daqueles que criam empecilhos para que os idosos alcancem o sonho de estudar, se formar, e viver sua vida em plenitude, ainda que em processo de envelhecimento.

No Brasil, ainda não há facilidade para o idoso ingressar no ensino superior, mesmo que as taxas representem um aumento e a figura do longoesteja mais presente nas universidades do país. Isso porque, oferece-se oportunidades muito distintas das que são

buscadas. Nota-se a presença de cursos livres e programas voltados às questões culturais, sociais e de saúde específicos para o público idoso, por meio de iniciativas das Universidades Públicas Estaduais e Federais, bem como de instituições privadas, chamadas “Universidades Abertas à Terceira Idade” (OLIVEIRA, *et al*, 2016), e não propriamente a abertura das universidades para o ingresso de longevos no curso superior, de maneira inclusiva, facilitada e condizente com a avanço da idade sofrido pelos mesmos.

Compreende-se que são necessárias atitudes positivas daqueles responsáveis legais pela garantia da educação aos longevos, para que haja a efetividade dos direitos, não somente sua previsão. Neste sentido, leciona Almir Galassi,

Percebe-se que as ações afirmativas são medidas discriminatórias positivas, de forma a garantir aqueles que estão em desvantagem, uma forma de conquistar direitos até então não possíveis, de forma a manter a devida igualdade. (GALASSI, 2013, p. 27)

A legislação, bem como as políticas públicas, oferece à pessoa idosa muitas oportunidades de ocupar seu tempo por meio da educação, gerando a oportunidade na realização de cursos, oficinas, e afins, entretanto deixam a desejar no quesito inclusão social, onde o idoso possa ser inserido em ambientes que não sejam exclusivos para sua idade. Luciana Lucci de oliveira, *et al*, leciona neste sentido,

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, promulgada em 20 de dezembro de 1996, no que se refere à Educação Superior, em seu Capítulo IV, estabelece o estímulo à criação cultural, ao desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo, assim como o conhecimento dos problemas do mundo presente, em nível nacional e regional, prestando serviços especializados à comunidade, numa relação de reciprocidade. Busca, também, promover a participação da população com o objetivo de divulgar as conquistas e benefícios resultantes da criação cultural, da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição, priorizando a formação de profissionais para a inserção no mercado de trabalho. Contudo, não oferece pistas de inclusão da população idosa que, não necessariamente, está em busca de alfabetização ou de qualificação profissional, mas muito mais de conhecimentos que respaldem sua interação com o mundo contemporâneo, sua compreensão e uma melhor vivência de sua velhice. (OLIVEIRA, *et al*, 2016, p. 10)

Nota-se um problema estrutural, social e estatal, no que tange a efetivação do direito à educação para idosos de forma inclusiva, principalmente no nível do ensino superior, afinal, um idoso não conseguirá se atualizar para provas de vestibulares tão facilmente quando um jovem ou adulto em fase escolar ativa, e muitas vezes pode não ter renda suficiente para o ingresso em uma universidade particular, o que acaba por ceifar seu sonho ou necessidade de formação.

## b. A NECESSIDADE DE INCENTIVO

A qualidade de vida da pessoa idosa em muito depende de suas condições físicas, psicológicas e sociais, o que denota ainda mais a necessidade de se incentivar um idoso a ingressar no ensino superior. Ao ter contato com novos conhecimentos, outras realidades, conhecer pessoas novas, fazer uma maior interação social, criar fazer amizades, e vínculos diferentes dos familiares já existentes, gera no idoso uma nova perspectiva de vida e existência, o que o mantém ainda mais ativo e vivo.

A vulnerabilidade do idoso que é potencializada pela idade, gera o dever de todos que estão seu redor, principalmente daqueles que tem a função de efetivar seus direitos,

de garantir de forma igualitária seu acesso à educação, como leciona Ana Caroline Accioli e Marina Lacerda Nunes

Fica evidente que o idoso se encontra em situação de desigualdade e, para que sua dignidade seja resguardada, é preciso “descriminá-lo positivamente” através de ações afirmativas, fazendo o valer o princípio da igualdade, inferido do art.3º, inciso IV, e art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, não só no seu aspecto formal, mas também material. (ACCIOLI; NUNES, 2019, p. 17)

Inúmeras podem ser as motivações do idoso para buscar o ensino superior, entretanto, cogita-se duas de forma complementar, conforme ensina Luis Jacob,

A educação para idosos tem sido objeto de numerosos estudos e atualmente são aceitas duas perspectivas teóricas complementares: uma que concebe a educação como estratégia de "socioterapia", promovendo e estimulando a integração social, e nesse caso a educação é um instrumento de promoção social. A segunda perspectiva concebe um envelhecimento melhor para aqueles que mantêm a mente ativa através de atividades educativas. Nesta visão, a educação é simultaneamente uma espécie de ginástica mental, que evita o deterioramento das capacidades cognitivas, e um instrumento para aquisição de novos conhecimentos. (Tradução própria). (JACOB, 2015, p. 89)

A educação, em qualquer fase da vida, tem muito a revelar ao indivíduo, seja os conhecimentos estritos daquele conteúdo, sobre as relações interpessoais, ou sobre a própria vivência humana, afinal, os idosos com o decorrer da idade, já se sentem muito desprestigiados devido ao preconceito que sofrem e acabam se isolando ainda mais por não conseguirem uma boa integração na sociedade como gostariam e mereciam (NEGREIROS, 2007). Ensina, assim, Margarita Ana Rubin Unicovisky,

O processo ensino-aprendizagem deve possibilitar ao idoso reflexões em torno do seu ambiente concreto, das suas vivências cotidianas, da sua realidade mais próxima. Essas reflexões conjuntas aumentam o nível de consciência dos problemas que afetam o coletivo. Isto ajuda a promover o sujeito, não ajustá-lo a realidades pré-programadas. A aprendizagem deve situar-se diretamente a partir da experiência, pois nenhuma necessidade é mais humana do que a de perceber o significado da própria vida. (UNICOVISKY, 2004, p. 241)

O ingresso no ensino superior será extremamente significativo para o idoso que se propor a realizá-lo, bem como para a família em sua volta e todos os demais, visto que a aprendizagem vai muito além da engenharia, do direito, da arquitetura, por exemplo, englobando a melhoria da própria qualidade de vida do longo, sob os aspectos psicológicos, físicos, motores, profissionais e entre outros.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em tela proporciona, além de tudo, um olhar diferente para a nova velhice no Brasil, tendo em vista uma população idosa mais ativa, independente, e que não se mantêm refém dos efeitos da idade. A partir deste novo olhar, requer-se posturas contrárias às que podiam ser consideradas justas no passado, bem como a tomada de esforços para a garantia de direitos condizentes com essa atual velhice brasileira.

O direito à educação, independentemente do nível, é direito dos idosos e tem que ser garantido incisivamente, sob pena de auferir na dignidade dos mesmos, impedindo o desenvolvimento pleno de sua personalidade. É necessário que o direito acompanhe as mudanças do tempo, de forma a ser consoante à sociedade, o que exige novas posturas frente os idosos contemporâneos.

A inquietação formulada em tese de introdução, que se referia a efetivação do direito à educação para idosos no país, em nível superior, mostra-se respondida, tendo em vista que ainda encontra-se muitos impasses para o ingresso dos longevos nas universidades do país, sejam particulares ou públicas. Assim, nota-se que a educação superior mostra-se de difícil acesso aos idosos que a buscam.

É imprescindível, a partir de tal contexto narrado, que sejam efetivadas medidas que favoreçam o ingresso de idosos no ensino superior, afinal, a velhice no Brasil se mostra apta para o estudo e tem procurado este serviço de aprendizagem cada dia mais. As políticas públicas precisam se ater à tal realidade, que se revela na atualidade, assim como o apoio familiar e social, devem ser disseminados na cultura brasileira, já que a população idosa cresce sem precedentes, à medida que a velhice é mais ativa e independente.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLI, Ana Caroline; NUNES, Marina Lacerda. Dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do idoso. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). **Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) Acesso em: 26 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2020.

CEDENHO, Antônio Carlos. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o estatuto do idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 11, n. 11, 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5250/4342> Acesso em: 21 jul. 2021.

FERREIRA, Renata Tereza da Silva. O Estatuto do Idoso em relação à educação. **Revista de Direito**. Disponível em: <https://seer.pgskroton.com/rdire/article/view/2126> Acesso em: 21 jul. 2021

GALLASSI, Almir. A proteção do ordenamento jurídico brasileiro às minorias sociais. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexão para uma tutela inclusiva**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

JACOB, Luis. A educação e os seniores. **Revista Kairós Gerontologia**, Temático: "Envelhecimento ativo e velhice", pp. 81-97. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/27254> Acesso em: 21 de Jul. 2021

NEGREIROS, Teresa Creusa de Goés Monteiro (org.). **A nova velhice – uma visão multidisciplinar**. 2. ed. Tijuca, RJ: Livraria e Editora Revinter Ltda, 2007.

OLIVEIRA, Luciana Lucci de. *et al.* A presença do idoso no ensino superior brasileiro e os rumos dos modelos de ensino-aprendizagem. **Revista Perspectivas do Desenvolvimento: um enfoque multidimensional**. v. 4, n. 5, ago. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/view/18847>  
Acesso em: 21 de Jul. 2021

PATROCÍNIO, Wanda Pereira; TODARO, Mônica de Ávila. Programa de educação para um envelhecimento saudável. **Revista Kairós Gerontologia**, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/13793> Acesso em: 21 jul. 2021.

PONTES, João Gabriel Madeira; TEIXEIRA, Pedro Henrique da Costa. O direito civil-constitucional e o livre desenvolvimento da personalidade do idoso: o dilema de Lear. *In*: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coord.). **Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. A tutela dos direitos da personalidade dos idosos mediante a implementação de políticas públicas, como forma de acesso à justiça. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexão para uma tutela inclusiva**. Birigui, SP: Editora Boreal, 2013.

UNICOVISKY, Margarita Ana Rubin. A educação como meio para vencer desafios impostos aos idosos. **Rev Bras Enferm**, Brasília – DF, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/7hJ74SSTLKrs8b6cntJwJtP/abstract/?lang=pt> Acesso em: 21 jul. 2021